

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2025.

PARECER CONJUR-PPSA 21.2025

Processo nº: DL.PPSA.024/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM
CARÁTER EMERGENCIAL, PARA
CONTRATAÇÃO DE SEGURO D&O.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de dispensa de licitação em caráter emergencial, visando à contratação de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (“*Directors and Officers Liability*” – RC D&O) da PPSA, na modalidade de apólice de reclamação com previsão de notificação, em função do cadastro positivo da atual Contratada no CADIN, impossibilitando a prorrogação do contrato nº CT-PPSA-025/2024, proveniente do Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2024.

2. Os documentos e informações – todos digitais – relativos a essa contratação no âmbito do processo administrativo DL.PPSA.024/2025 (“Processo”), consubstanciado na Correspondência Interna DAFC nº 026/2025, de 21 de maio de 2025, foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio das correspondências eletrônicas recebidas em 21 de maio de 2025 (15:18), 23 de maio de 2025, 03 de junho de 2025 (10:17) e 06 de junho de 2025 (14:06), nas quais constam:

- I. Correspondência Interna DAFC nº 026/2025, datada de 21 de maio de 2025 (arquivo com o nome de “0 - Solicitação de Parecer Jurídico – Seguro Dirigentes PPSA.pdf” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- II. Termo de Abertura de Processo Administrativo nº DL.PPSA.024/2025, datado de 21 de maio de 2025 (arquivo com o nome de “1 - Termo Abertura - Seguro Dirigentes PPSA - Emergencial.pdf” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- III. Nota Técnica nº DAFC.044/2025, datada de 21 de maio de 2025 (arquivo com o nome de “2 - NT-DAFC-044-2025-Emergencial_Seguro_Starr.pdf” e

- com 8 (oito) páginas), enviada por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- IV. Anexo I à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.1 - *Termo de Referência, Questionário Padrão PPSA e Matriz de Riscos.pdf*” e com 7 (sete) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- V. Anexo II à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.2 - *Certidão CADIN AKAD - Irregular.pdf*” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- VI. Anexo III à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.3 - *Resposta AKAD e Manifestação CJ da PPSA.pdf*” e com 6 (seis) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- VII. Anexo IV à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.4 - *Consulta à ANP.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- VIII. Anexo V à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.5 - *Consulta a STARR.pdf*” e com 5 (cinco) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- IX. Anexo VI à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.6 - *Proposta da STARR.pdf*” e com 9 (nove) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- X. Anexo VII à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 (arquivo com o nome de “2.7 - *Previsão Orçamentária.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- XI. Conjunto de arquivos (conjunto de documentos com o nome de “3 - *Certidões STARR.zip*”, contendo: “*CADIN_STARR.pdf*”, “*Certidão CNDT.pdf*”, “*Certidão FGTS.pdf*” e “*Certidão Receita.pdf*”), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- XII. Minuta do Contrato nº CT.PPSA.007/2025 (arquivo com o nome de “4 - *Contrato 007 - Seguro D&O.docx*” e com 19 (dezenove) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 21 de maio de 2025 (15:18);
- XIII. Nota Técnica nº DAFC.044/2025, datada de 23 de maio de 2025 (arquivo com o nome de “*NT-DAFC-044-2025-Renovacao_Seguro_DO_- Star-180_dias_assinado.pdf*” e com 11 (onze) páginas), enviada por meio da correspondência eletrônica recebida em 23 de maio de 2025 (16:04);

- XIV. E-mail de previsão orçamentária (arquivo com o nome de “6.9 *Previsão Orçamentária.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 23 de maio de 2025 (16:04);
- XV. Minuta do Contrato nº CT.PPSA.007/2025 (arquivo com o nome de “4 - *Contrato 007 - Seguro D&O rev21-05-25.docx*” e com 20 (vinte) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 23 de maio de 2025 (16:04);
- XVI. Nota Técnica nº DAFC.044/2025, datada de 30 de maio de 2025, revisada após apontamentos realizados pela Conjur e utilizada na presente análise (arquivo com o nome de “2 - *NT-DAFC-044-2025-Renovacao_Seguro.pdf*” e com 11 (onze) páginas), enviada por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XVII. Anexo I à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “Anexo 6.1 - *Questionário Padrão.pdf*” e com 5 (cinco) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XVIII. Anexo II à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (conjuntos de arquivos com o nome de “Anexo 6.2 - *Pedidos Cotação Renovação contratual.zip*” contendo: “*Mensagem AIG.eml*”, “*Mensagem BAROLI.eml*”, “*Mensagem CHUBB.eml*”, “*Mensagem SOMPO.eml*”, “*Mensagem STARR.eml*”, “*Mensagem TOKIO.eml*” e “*Mensagem ZURICH.eml*”), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XIX. Anexo III à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “Anexo 6.3 - *Painel de preços - Detalhes Pregões Eletrônicos.pdf*” e com 20 (vinte) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XX. Anexo IV à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “Anexo 6.4 - *Certidão CADIN AKAD - Irregular.pdf*” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXI. Anexo V à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “Anexo 6.5 - *Resposta AKAD e Manifestação CJ da PPSA.pdf*” e com 6 (seis) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXII. Anexo VI à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “Anexo 6.6 - *Consulta à ANP.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);

- XXIII. Anexo VII à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.7 - Pedido de Cotação Contratação Emergencial.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXIV. Anexo VIII à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.8 - Proposta KOVR.pdf*” e com 3 (três) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXV. Anexo IX à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.9 - BERKLEY - CADIN.pdf*” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXVI. Anexo X à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.10 - Consulta a STARR.pdf*” e com 5 (cinco) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXVII. Anexo XI à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.11 - Proposta STARR II.pdf*” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXVIII. Anexo XII à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.12 - Ata da 119a Reunião Ord CONAD.pdf*” e com 4 (quatro) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXIX. Anexo XIII à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.13 - Ata da 124a Reunião Ord CONAD.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXX. Anexo XIV à Nota Técnica nº DAFC.044/2025 revisada (arquivo com o nome de “*Anexo 6.14 - Previsão Orçamentária.pdf*” e com 2 (duas) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXXI. Minuta do Contrato nº CT.PPSA.007/2025, utilizado na presente análise (arquivo com o nome de “*Contrato 007 - Seguro D&O rev21-05-25.docx*” e com 20 (vinte) páginas), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);
- XXXII. Conjunto de arquivos (conjunto de documentos com o nome de “*Pesquisa de Preços Seguro Emergencial.zip*”, contendo: “*Apólice Atual.pdf*”,

“AUSTRAL - CADIN.pdf”, “BERKLEY - CADIN.pdf”, “KOVRR - CADIN.pdf”, “Mensagem de Pesquisa de Preços.docx”, “Planilha de Preço.xlsx”, “Proposta KOVRR.pdf”, “Proposta KOVRR.xlsx”, “Proposta STARR II.pdf”, “Resposta SOMPO.pdf”, “Resposta STARR.pdf”, “Resposta TOKIO.pdf”, “TR - Anexo 1 - Questionário Padrão.pdf”, “TR - Anexo 2 - Matriz de Riscos.pdf” e “TR - Seguro D&O.pdf”), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17);

XXXIII. Despacho de Homologação do Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2024 (arquivo com o nome de “*Despacho Homologação Pregão 2024 - Seguro D&O.pdf*” e com 1 (uma) página), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 03 de junho de 2025 (10:17); e,

XXXIV. Conjunto de Documentos de Qualificação Técnica e Financeira (conjunto de arquivos com o nome de “*DOCs STARR – Contratação Emergencial do Seguro D&O.zip*”, contendo: “*8.d - Atestado D&O - Queiroz Galvão Energia.pdf*”, “*13 - Certidão negativa de falência ou concordata.pdf*”, “*Balanco Starr Seguradora_2024 ECD.pdf*”, “*Certidão_Licenciamento_SUSEP.pdf*”, “*Certidão_Ramo_SUSEP.pdf*”, “*DRE Starr Seguradora_2024 ECD.pdf*”, “*Recibo de Entrega ECD 2025 AB 2024_STARR Seguradora_26.05.2025.pdf*” e “*Termo de Abertura e Encerramento_2025 AB 2024.pdf*”), enviado por meio da correspondência eletrônica recebida em 06 de junho de 2025 (14:06).

3. Em razão da proximidade do término do contrato CT.PPSA.004/2024, proveniente do Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2024, foi iniciado o processo para seu aditamento, enviado para a Conjur pela correspondência eletrônica recebida em 03/06/2025 (10:53), consubstanciado na Correspondência Interna DAFC nº 023/2025, com o objetivo de prorrogar a vigência contratual. Entretanto, em virtude da inscrição da empresa contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), tornou-se inviável a formalização do aditivo. Diante dessa situação, a Administração instaurou o presente processo de contratação emergencial, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais.

4. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

5. Quanto ao serviço objeto da contratação em análise, reporta-se ao histórico elaborado pela área técnica da PPSA na Nota Técnica nº DAFC.044/2025:

“2. Histórico

2.1. Dispositivos Legais

A lei nº 6.404/1976, em seu artigo 158, incisos I e II, estabelece que o administrador não responde pessoalmente pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, desde que decorrente de ato regular de gestão. Todavia, o mesmo dispositivo legal prevê a responsabilização civil do administrador por prejuízos causados à companhia, ainda que no exercício de suas atribuições e poderes, quando agir com culpa ou dolo, ou em violação à lei ou ao estatuto social.

O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe, ainda, que os administradores são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do descumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que tais deveres não estejam expressamente atribuídos, no estatuto, a todos os membros da administração.

No tocante à contratação do seguro de responsabilidade civil de administradores (RC D&O), a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 17, § 1º estabelece que o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação dessa modalidade de seguro, legitimando sua adoção como mecanismo de proteção institucional e de gestão de riscos corporativos.

Em conformidade com essa previsão legal, o Estatuto Social da PPSA dispõe expressamente, em seu artigo 38, a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de seus administradores, conforme descrito a seguir, reforçando o alinhamento da Companhia às boas práticas de governança corporativa, além de assegurar a aderência à legislação vigente.

3.14. SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Art. 38. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores e Conselheiros Fiscais, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados em face deles relativos às suas atribuições junto à Companhia.

Parágrafo Único. O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

Nesse contexto, em 15/12/2023, por ocasião da 119ª reunião ordinária do Conselho de Administração da PPSA (Anexo 6.12) o colegiado deliberou sobre a forma e a abrangência da cobertura do seguro de responsabilidade civil, cuja decisão orientou a contratação da apólice RC D&O, como instrumento de proteção institucional, por meio de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico.

Em abril de 2024 após aprovação do referido pregão. O Diretor de Administração, Finanças e Controle deu ciência ao Conselho de Administração, conforme registro constante da Ata 124ª de 24/05/2024. (Anexo 6.13).

2.2. Contratação do Seguro

Após a conclusão das etapas preparatórias, a PPSA contratou o referido seguro, por meio do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.004/2024, com base no Termo de Referência nº TR.DAFC.001/2024, de 17/01/2024. O procedimento resultou na celebração do contrato nº CT-PPSA-025-2024, assinado em 20/05/2024, com a Akad Seguros S/A (“AKAD”) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para uma apólice com Limite Máximo de Garantia (LMG) de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões) e prazo de vigência até o dia 15/06/2025.

A apólice contratada assegura a cobertura a todos os órgãos estatutários da PPSA, incluindo os Membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas,

Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, bem como os Diretores Executivos, Gerentes, Gerentes Executivos e Superintendentes, nos termos aprovados pelos órgãos competentes conforme disposições estatutárias vigentes.

2.3. Renovação do Seguro

Historicamente as apólices de seguro RC D&O possuem vigência anual, em conformidade com a prática consolidada no mercado de seguros. Essa limitação decorre principalmente da dependência dos contratos de resseguro, que por sua natureza são firmados com prazo de 12 meses e afetam diretamente a aceitação e precificação do risco pelas seguradoras, inviabilizando a emissão de apólices com prazo superior a um ano, permanecendo a renovação anual do seguro RC D&O, como alternativa tecnicamente viável e alinhada às melhores práticas do setor, assegurando a continuidade da cobertura e em conformidade com os atos normativos aplicáveis.

Considerando que a apólice atual do seguro RC D&O contratada pela PPSA tem prazo de vencimento no dia 15/06/2025, em março/2025 foram iniciadas as providências para viabilizar a renovação do CT-PPSA-025/2024 com a AKAD por mais um período de 12 meses, nos termos previstos na Cláusula 15ª do contrato e em conformidade com o disposto no art. 124 do RILC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

15.1. O contrato terá duração de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, anualmente, até o limite total de 60 (sessenta) meses. Este prazo poderá ser antecipado, desde que comunicado pela parte interessada com antecedência não inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 124 A duração dos Contratos regidos por este RILC não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

2.4. Análise Técnica

2.4.1. Pesquisa de Preços

Em conformidade com as práticas adotadas em renovações de seguros realizadas anteriormente, a PPSA iniciou uma pesquisa de mercado, visando a obtenção de novas cotações para avaliar a conveniência e oportunidade de uma prorrogação do contrato vigente ou realizar uma nova contratação do seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores (RC D&O).

Considerando a metodologia de pesquisa de preços recomendada pelo Conselho Fiscal da PPSA para formação do valor estimado da licitação, foram realizadas consultas a diversas fontes conforme demonstrado a seguir:

2.4.2. Consulta Direta ao Mercado

Com base nas disposições contidas no art. 56 do RILC, em 19/03/2025 a PPSA realizou, consulta direta ao mercado, com o objetivo de avaliar os preços praticados atualmente para o seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (RC D&O).

Nesse sentido, foram solicitadas cotações por meio de correio eletrônico às empresas SOMPO Seguros, AIG Seguros Brasil, Baroli Corretora, Zurich Seguros, CHUBB do Brasil Companhia de Seguros, STARR International e Tokio Marine Seguradora, para as quais foram encaminhados o Termo de Referência e um Questionário padrão do mercado de seguros com informações da Pré-Sal Petróleo para permitir a avaliação de riscos, conforme documentos anexos a esta NT.

O resultado da consulta está detalhado a seguir:

- *A Sompo Seguros respondeu que o risco apresentado não se enquadra na sua política de aceitação;*
- *A Tokio Marine Seguradora respondeu que não participará nesse momento, mas que poderá reavaliar sua participação por ocasião da publicação do edital;*
- *A STARR International, parceira da corretora CMF, optou por não apresentar proposta, justificando que o risco foi licitado no último ano em condições idênticas e que o valor vencedor foi considerado abaixo do aceitável em relação à exposição assumida;*
- *As demais empresas consultadas, AIG Seguros, Zurich Seguros, Baroli Corretora e CHUBB do Brasil Companhia de Seguros não enviaram propostas ou justificativas até o encerramento do prazo estabelecido.*

Dessa forma, não foram obtidas propostas comerciais válidas, sendo necessário recorrer a informações públicas sobre contratações similares como referência para a tomada de decisão.

*2.4.3. Consulta ao Painel de Preços:
<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>*

Com o objetivo de obter parâmetros de mercado para a formação de estimativa orçamentária, a PPSA realizou pesquisa no site <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, buscando identificar contratos de Seguro de Responsabilidade Civil para Diretores e Administradores (D&O – Directors & Officers) firmados com outras entidades da administração pública, para análise comparativa dos valores pagos a título de prêmios em contratações similares,

resultando na identificação dos seguintes contratos, relacionados a seguir:

Identificação da Compra	Número do Item	Mod.	Código do CATSER	Desc. do Item	Unidade de forn.	Quant. Ofertada	Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Fornecedor	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
90024/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	67.000,00	5.000.000,00	Austral Seguradora	225001 - CIA de Entrepósitos e Arm. Ger de SP	27/11/2024
90008/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	83.000,00	36.000.000,00	Berkley Int. do Brasil Seg. S.A.	135100 - CIA Nacional de Abastecimento	23/05/2024
90082/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	399.500,00	50.000.000,00	KOVIT Seguradora S.A.	179085 - Banco do Nordeste do Brasil	02/01/2025
90004/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	150.000,00	58.000.000,00	AKAD Seguros S.A.	926394 - Emp. Bras. De Adm. de Petróleo e Gas	06/06/2024

Como resultado da pesquisa, constatou-se que os prêmios pagos nas contratações analisadas variam entre R\$ 67.000,00 (menor valor) para apólice com limite de cobertura de R\$ 5.000.000,00 e R\$ 399.500,00 (maior valor) para contratos com limite de cobertura de R\$ 50.000.000,00. No entanto, apesar de apresentar valores inferiores ao prêmio contratado atualmente pela PPSA de R\$ 150.000,00, é importante destacar a impossibilidade de estabelecer uma comparação precisa entre os contratos analisados.

Essa limitação se deve à ausência de dados sobre variáveis essenciais à precificação do seguro, como o número de segurados abrangidos por cada apólice, o perfil de risco das instituições contratantes, as condições específicas de cobertura, bem como eventuais franquias e exclusões previstas em cada caso.

Ainda que a pesquisa forneça uma referência geral de preços praticados na administração pública, a análise comparativa deve considerar as particularidades do contrato vigente da PPSA, especialmente no que se refere à quantidade de segurados e ao seu Limite Máximo de Garantia (LMG) de R\$ 58.000.000,00, que supera os limites de cobertura observados em todos os contratos analisados.

Apesar dessas restrições, com o intuito de obter uma base comparativa adicional, foi realizada uma

análise proporcional entre o valor do prêmio e o respectivo LMG contratado nas apólices identificadas na pesquisa, desconsiderando o número de segurados. Assim, para essa comparação todos os LMGs foram igualados ao valor de R\$ 58.000.000,00 contratado pela PPSA, possibilitando estimar os prêmios com base em um mesmo parâmetro de cobertura entre as apólices analisadas, conforme demonstrado a seguir:

Num	Contratante	Seguradora	Segurados	Vigência	Apólice Original		Apólice Equalizada		
					Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Ratão Prêmio / LMG
1	DA de Entrepósitos e Arm. Ger de SP	Austral Seguradora	Diretores, Conselheiros (Administração e Fiscal) e Gestores de Contratos	12 meses	67.000,00	5.000.000,00	777.200,00	58.000.000,00	1,34%
2	DA Nacional de Abastecimento	Berkley Int. do Brasil Seg. S.A	Membros do Conselho de Administração e Diretores Executivos	12 meses	83.000,00	36.000.000,00	133.722,22	58.000.000,00	0,23%
3	Banco do Nordeste do Brasil	KOVR Seguradora S.A.	Integrantes e ex-integrantes dos Órgãos Administrativos, Operacionais e Emergenciais	12 meses	398.500,00	50.000.000,00	463.420,00	58.000.000,00	0,80%
4	Emp. Bras. De Adm. de Petróleo e Gas	AKAD Seguro S.A.	Conselheiros (Adm, Auditoria e Fiscal) Diretoria Executiva, Superintendentes e Gerentes	12 meses	150.000,00	58.000.000,00	150.000,00	58.000.000,00	0,26%

Como pode ser observado, a relação percentual entre o prêmio e o LMG na proposta apresentada pela AKAD à PPSA, corresponde a 0,26%, o que representa 2,44% acima da proposta nº 2, cuja relação percentual é de 0,23%. Porém, esse índice é substancialmente inferior ao verificado nas demais apólices analisadas, após a equalização dos respectivos LMGs para R\$ 58.000.000,00.

No entanto, é importante destacar que a cobertura prevista na proposta nº 2 se restringe aos membros do Conselho de Administração e Diretores Executivos da empresa. Por outro lado, a proposta oferecida pela AKAD contempla, além dos citados, os membros do Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal, Superintendentes e Gerentes, abrangendo, em teoria, um número significativamente maior de dirigentes cobertos pela apólice.

Esse resultado evidencia que a proposta apresenta uma relação custo-benefício mais favorável, considerando tanto o valor segurado por unidade de prêmio pago, quanto a abrangência da cobertura em

número de segurados, quando comparado a contratações similares realizadas por outras empresas do setor público. Isso reforça vantagem econômica da renovação contratual do seguro com a AKAD, nos mesmos moldes da apólice vigente, em comparação aos parâmetros observados no mercado.

2.4.4. Consulta à Seguradora Atual - Akad Seguros

No intuito de assegurar a continuidade da cobertura de seguro D&O, a PPSA realizou consulta formal, por meio de correio eletrônico à atual seguradora contratada, AKAD, sobre seu interesse na renovação da apólice em vigor, mantendo todos os termos, condições e limites originalmente pactuados por mais um período de 12 (doze) meses.

Em resposta, a AKAD manifestou interesse na renovação da apólice, mantendo o valor do prêmio em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incluindo o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), sem alterações nas condições contratuais anteriormente estabelecidas, com Limite máximo de Garantia da Apólice no valor de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais).

2.5. Manutenção das Condições de Habilitação

2.5.1. Alteração na Legislação

Com a publicação da Lei 14.973/2024, de 16/09/2024, que incluiu o Art. 6º-A na Lei 10.522/2002, o registro no CADIN passou a constituir fator impeditivo para, dentre outros, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, conforme descrito a seguir:

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Art. 6º-A - A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

2.5.2. Consulta ao CADIN

Em atendimento à referida legislação, ao realizar consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), verificou-se que a empresa AKAD apresenta restrição registrada pela Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural – ANP em abril/2022 (Anexo 6.4), ainda pendente de regularização, impossibilitando a empresa de prorrogar do referido contrato com a PPSA.

Nesse contexto, a PPSA diligenciou junto à AKAD, atual contratada e à própria ANP, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da restrição. A seguradora confirmou a existência do registro e informou que a matéria está sendo discutida judicialmente, sem previsão de regularização (Anexo 6.5). No que se refere à ANP, até a data de conclusão desta NT, não houve manifestação da agência.

Diante da restrição identificada, impeditiva do prosseguimento da renovação contratual, e considerando a iminência do prazo de vigência da apólice (15/06/2025) foram avaliadas as alternativas para garantir a continuidade da cobertura securitária.

Ressalta-se que a condição de regularidade no CADIN para assinatura de contratos e seus aditivos não era exigível à época da contratação da AKAD.
(grifo nosso)

6. A necessidade da PPSA se refere à contratação de seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores (Directors and Officers Liability – RC D&O) da PPSA, na modalidade apólice a base de reclamação com cláusula de notificação, em razão da inscrição da atual contratada no CADIN, o que impossibilita a prorrogação do contrato nº CT-PPSA-025/2024, oriundo do Pregão Eletrônico PE.PPSA.004/2024. A medida visa evitar a descontinuidade da cobertura securitária e assegurar a retroatividade da apólice.

7. Na forma do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XXI, vislumbramos a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a licitar.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. Em consonância com o preceito constitucional a PPSA promoveu o Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.004/2024, cuja finalidade foi a contratação de seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores (RC D&O). O certame resultou na celebração do Contrato nº CT-PPSA.025/2024 com a empresa Akad Seguros, para prestação do serviço pelo prazo de 12 (doze) meses.

9. A fixação do prazo contratual em 12 (doze) meses está em conformidade com as práticas consolidadas do mercado segurador. Tal limitação decorre, sobretudo, da estrutura do mercado de resseguros, no qual os contratos são, via de regra, firmados com vigência máxima de um ano. Como o resseguro constitui elemento essencial à aceitação e à precificação dos riscos pelas seguradoras, sua temporalidade impõe restrições à emissão de apólices com vigência superior, tornando tecnicamente inviável a contratação de cobertura por prazos mais longos.

10. Considerando a proximidade do término da vigência do contrato em questão, prevista para 20/05/2025, a PPSA deu início ao processo de aditamento contratual, com o objetivo de prorrogar o prazo da cobertura securitária. No entanto, durante a instrução do processo, constatou-se a inscrição da empresa contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, o que, à luz das vedações legais aplicáveis, inviabiliza a celebração do aditivo contratual. Trata-se de circunstância superveniente e alheia à vontade da Administração, que impediu a continuidade do vínculo contratual pelos meios ordinários, exigindo a adoção de providência excepcional para evitar a descontinuidade da cobertura.

11. Diante da impossibilidade legal de prorrogação do contrato vigente e da necessidade de evitar a descontinuidade da apólice — cuja interrupção comprometeria a retroatividade da cobertura, aspecto essencial para a plena eficácia do seguro D&O —, tornou-se, segundo a área solicitante, imperativa a adoção de solução emergencial. Ademais, o tempo necessário para a realização de nova licitação, estimado em no mínimo 90 (noventa) dias, inviabiliza a reposição imediata da cobertura por meio do rito ordinário. Nesse contexto, a PPSA propõe a contratação emergencial, por prazo determinado de até 6 (seis) meses, de nova apólice, a fim de assegurar a continuidade da proteção conferida aos administradores da Companhia.

12. A medida visa preservar o interesse público, resguardando a responsabilidade dos gestores e evitando lacunas na cobertura securitária até a conclusão do processo licitatório definitivo, conforme fundamentado na Nota Técnica nº DAFC.044/2025:

“3. Contratação Emergencial de Seguro D&O

3.1. Características da Apólice

Convém ressaltar que essa modalidade de apólice contratada pela PPSA é baseada em regime de "claims made" (por reclamações), concebida para cobrir riscos com longo período de latência entre a ocorrência do ato e manifestação da reclamação. Nessa modalidade, a cobertura é acionada no momento em que o segurado toma ciência de uma reclamação formal apresentada por terceiro, sendo essa a condição de gatilho (trigger) para o acionamento do mecanismo de cobertura.

Para que essa proteção seja assegurada de forma contínua e retroativa é fundamental que não haja interrupção na vigência da apólice, sob pena de perda da retroatividade da cobertura. Caso haja interrupção, a seguradora sucessora poderá não reconhecer a retroatividade da cobertura, salvo previsão contratual específica e pagamento de prêmio adicional.

Essa última hipótese, foge à governança do processo uma vez que há duas condições a serem satisfeitas: a seguradora sucessora aceitar a retroatividade da cobertura e a definição do valor do prêmio adicional que poderá impactar fortemente o custo final da contratação.

Além disso, a cobertura de seguro D&O é o único instrumento efetivo de mitigação dos riscos de responsabilização civil dos administradores por eventuais prejuízos causados à companhia, ainda que no exercício regular de suas atribuições e

poderes. A ausência dessa proteção expõe os administradores, conselheiros e dirigentes da empresa a riscos pessoais significativos, diante da possibilidade de responsabilização patrimonial desses agentes sem o devido respaldo contratual, o que pode comprometer a segurança na tomada de decisões estratégicas da empresa, além de contrariar as boas práticas de governança corporativa.

3.2. Realização de Nova Contratação

Considerando que o prazo de vigência da apólice atual se encerra em 15/06/2025; que não é possível prorrogar o contrato firmado com a Seguradora AKAD, em razão do seu registro no Cadin; e da necessidade de garantir a continuidade da cobertura do seguro, a realização de novo processo licitatório, que demanda no mínimo 90 dias para elaboração da documentação, aprovação e obtenção das autorizações necessárias pelos níveis de governança da PPSA torna-se inviável, restando caracterizada a situação de urgência, que justifica a contratação emergencial de nova seguradora.” (grifo nosso).

13. Considerando os fatos tais como descritos na Nota Técnica nº DAFC.044/2025, como solução para a inevitável demora na realização de uma nova contratação e no intuito de resguardar a PPSA dos **prejuízos decorrentes da descontinuidade dos serviços,** a área técnica pretende contratar empresa especializada para prestação de seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores (RC D&O), por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, **pelo prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e improrrogáveis,** durante o qual **será desenvolvido novo processo licitatório.**

14. Com esse intuito, recomenda:

“5. Recomendação

*Diante do exposto, **propõe-se a contratação emergencial de nova apólice, nos termos do art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, com a empresa***

STARR International Brasil Seguradora S.A., CNPJ 17.341.270/0001-69, pelo valor de R\$ 86.300,00 (oitenta e seis mil e trezentos reais), por um período de 180 dias, garantindo-se a continuidade da cobertura securitária até a realização de nova licitação. ” (grifo nosso)

15. Ademais, no tocante ao planejamento para a contratação, a área técnica considerou:

“3.3. Fundamentação Legal

A contratação emergencial tem amparo no disposto no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, uma vez que a situação demanda resposta imediata para evitar a interrupção de serviço essencial à proteção institucional da empresa e de seus gestores e visa assegurar a continuidade da cobertura D&O, resguardando a integridade da gestão e mitigando riscos operacionais e jurídicos até que seja possível a realização de novo procedimento licitatório..

Para caracterizar a contratação por emergência a administração deve demonstrar de forma objetiva:

- a) A situação de emergência que possa caracterizar prejuízo à administração, a pessoas ou a terceiros;*
- b) A razão da escolha do fornecedor; e*
- c) A justificativa para o preço da contratação.*

Nessa linha, a situação de emergência está demonstrada nos itens 2.5, 3.1 e 3.2 anteriores.

Já para a seleção do fornecedor, foi considerada a recente instrução do processo de renovação do contrato vigente em que não houve manifestação de interesse de nenhuma das empresas consultadas,

conforme item 2.4.2. Todavia, em razão de haver uma nova condição temporal – contratação por emergência na forma prevista na legislação vigente, decidiu-se por realizar nova consulta ao mercado.” (grifo nosso).

16. Pela situação fática exposta pela área técnica da PPSA, vislumbramos seu enquadramento na hipótese prevista no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, que preceitua:

“Art. 29. **É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**
(...)

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;” (grifo nosso)

17. No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”), em seu art. 51, inciso II:

“Art. 51 **Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:** (...)

II – Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no art. 29 da Lei 13.303/16;” (grifo nosso)

18. Assim, **a licitação é dispensável nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo.** No caso em tela, a área solicitante considera que a ausência de contratação emergencial de nova apólice de seguro D&O pode acarretar a descontinuidade da cobertura securitária

vigente, comprometendo a retroatividade da proteção e, conseqüentemente, expondo os administradores da Companhia a riscos pessoais e patrimoniais sem a devida salvaguarda.

19. Considerando a essencialidade da cobertura de responsabilidade civil para os gestores da PPSA e a necessidade de garantir a continuidade do serviço até a conclusão de nova licitação — incluindo margem temporal para eventuais imprevistos no andamento do certame —, consideramos juridicamente justificada a contratação emergencial de nova apólice, com vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme autorizado pela legislação de regência.

20. Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador José Anacleto Abduch Santos:

“O dispositivo se refere a casos em que a ausência da contratação imediata de determinado objeto, considerado urgente para fazer frente a uma situação emergencial, cria risco considerável de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens.

Nesses casos, há um manifesto antagonismo entre a realidade burocrática típica da instauração e processamento da licitação e a urgência no atendimento da situação emergencial. Em outros termos, significa que a realização de certame licitatório é incompatível com a natureza emergencial da demanda, que apenas seria agravada se a execução do objeto se subordinasse ao dever de licitar. Daí a opção legislativa de, nesses casos, estabelecer uma hipótese de dispensa de licitação.

Podemos desdobrar a emergência em duas espécies: a real, verificada após a ocorrência de um evento destruidor e que enseja providências reparadoras, e a potencial, quando existe o prenúncio ou iminência de um fato danoso, sendo necessária a execução imediata de medidas preventivas para impedir a sua propagação e os possíveis danos dela resultantes. Neste caso, mesmo que essa emergência seja previsível, as ações necessárias para evitar sua

ocorrência devem ser tomadas, sob pena de omissão e apuração de responsabilidades.

Daí porque se dizer que situações que envolvam riscos considerados ordinários à atuação administrativa não motivam, nem legitimam o afastamento do dever de licitar e a contratação baseada neste dispositivo. A situação emergencial considerada pela regra legal envolve riscos não habituais, extraordinários e, no mais das vezes insuscetíveis de controle a partir da ação humana e da destreza dos gestores públicos.”

(GUIMARÃES, Edgar. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*/Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Págs. 72 e 73) (grifo nosso)

21. E, para que seja caracterizada a urgência e, portanto, possível a dispensa de licitação calcada na hipótese de situação emergencial, são necessários os seguintes pressupostos:

- a. que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- b. que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; e
- c. que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

22. Acerca do instituto da dispensa de licitação, Marçal Justen Filho leciona:

“5) A dispensa de licitação

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e

os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

5.1) A viabilidade de competição

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito.

5.2) A questão dos custos e benefícios

*Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. **Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.***

*Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.***

5.3) A questão de outros valores a realizar

Mas há outras situações em que, embora pudesse propiciar benefícios econômicos significativos e não envolver problemas insuportáveis no tocante ao tempo, a licitação comprometeria a realização satisfatória de outros valores legitimamente perseguidos pela Administração. Há casos em que a licitação impediria o sigilo indispensável à preservação de interesses nacionais. Existem outras situações em que a contratação administrativa é utilizada não apenas para a satisfação direta das necessidades administrativas.

5.4) A escolha legislativa fundamentada: a proporcionalidade

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo. É evidente que isso não implica reconhecer a possibilidade de uma lei instituir arbitrariamente os casos de dispensa. A lei é indispensável, mas a validade da previsão legislativa depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que legitimem a decisão de dispensar a licitação. Nesse ponto, é essencial destacar a relevância do princípio da proporcionalidade. **A hipótese de dispensa da licitação somente será válida quando existir um juízo de proporcionalidade que dê suporte à disciplina legal adotada.**

5.5) Ainda a observância do princípio da isonomia

A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação ao ‘interesse público’. Essa fórmula, como é usual, deve ser examinada com cautela. É indispensável verificar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente. O juízo de proporcionalidade exige a avaliação das

circunstâncias da realidade e da relação entre a decisão adotada (mesmo pela lei) e os valores a serem realizados.

Deve ter-se em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade da observância do tratamento igualitário a todos os administrados. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. – 18. Ed. Ev. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 477 e 478) (grifo nosso)

23. Segundo o aludido autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. – 18. Ed. Ev. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pp. 477 e 478).

24. **A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento, na avaliação do gestor, pode acarretar danos irreversíveis.**

25. No mais, cabe ressaltar ainda ser necessário o cumprimento das formalidades estabelecidas no § 3º, do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.” (grifo nosso)

26. A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), **executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal, bem como preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar,** o que foi analisado e aceito pela área técnica da PPSA (conforme listado nos itens XI e XXXIV do parágrafo 2º deste Parecer).

27. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

“(…) o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada.”

(Licitação e Contrato Administrativo - Estudos, Pareceres e Comentários, 2001: 5)

28. Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a

consulta aos preços de mercado, por meio de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

29. Nessa esteira, o TCU já decidiu que é necessário rigor na análise dos valores dos contratos emergenciais, para que se evite o superfaturamento, pois sempre haverá os que se aproveitam da premência da situação para cobrar preços abusivos: “(...) **é irregular compra com valor superfaturado por emergência.**” (TCU. Processo nº 550.790/91-8. Decisão nº 060/1997 - 2ª Câmara).

30. No presente caso, foram realizadas, em um primeiro momento, consultas diretas a fornecedores e pesquisa em painel de preços, no contexto da tentativa de aditamento contratual. Posteriormente, com a instauração do processo de dispensa emergencial, por recomendação desta Conjur, procedeu-se a nova consulta ao mercado. Após o recebimento das cotações, a Unidade Requisitante promoveu a análise das propostas e elaborou o devido comparativo, cujos resultados encontram-se detalhados na Nota Técnica nº DAFC.044/2025, conforme trecho transcrito a seguir:

“2.4. Análise Técnica

2.4.1. Pesquisa de Preços

Em conformidade com as práticas adotadas em renovações de seguros realizadas anteriormente, a PPSA iniciou uma pesquisa de mercado, visando a obtenção de novas cotações para avaliar a conveniência e oportunidade de uma prorrogação do contrato vigente ou realizar uma nova contratação do seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores (RC D&O).

Considerando a metodologia de pesquisa de preços recomendada pelo Conselho Fiscal da PPSA para formação do valor estimado da licitação, foram realizadas consultas a diversas fontes conforme demonstrado a seguir:

2.4.2. Consulta Direta ao Mercado

Com base nas disposições contidas no art. 56 do RILC, em 19/03/2025 a PPSA realizou, consulta direta ao mercado, com o objetivo de avaliar os preços praticados atualmente para o seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores (RC D&O).

Nesse sentido, foram solicitadas cotações por meio de correio eletrônico às empresas SOMPO Seguros, AIG Seguros Brasil, Baroli Corretora, Zurich Seguros, CHUBB do Brasil Companhia de Seguros, STARR International e Tokio Marine Seguradora, para as quais foram encaminhados o Termo de Referência e um Questionário padrão do mercado de seguros com informações da Pré-Sal Petróleo para permitir a avaliação de riscos, conforme documentos anexos a esta NT.

O resultado da consulta está detalhado a seguir:

- A Sompo Seguros respondeu que o risco apresentado não se enquadra na sua política de aceitação;*
- A Tokio Marine Seguradora respondeu que não participará nesse momento, mas que poderá reavaliar sua participação por ocasião da publicação do edital;*
- A STARR International, parceira da corretora CMF, optou por não apresentar proposta, justificando que o risco foi licitado no último ano em condições idênticas e que o valor vencedor foi considerado abaixo do aceitável em relação à exposição assumida;*
- As demais empresas consultadas, AIG Seguros, Zurich Seguros, Baroli Corretora e CHUBB do Brasil Companhia de Seguros não enviaram*

propostas ou justificativas até o encerramento do prazo estabelecido.

Dessa forma, não foram obtidas propostas comerciais válidas, sendo necessário recorrer a informações públicas sobre contratações similares como referência para a tomada de decisão.

*2.4.3. Consulta ao Painel de Preços:
<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>*

Com o objetivo de obter parâmetros de mercado para a formação de estimativa orçamentária, a PPSA realizou pesquisa no site <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, buscando identificar contratos de Seguro de Responsabilidade Civil para Diretores e Administradores (D&O – Directors & Officers) firmados com outras entidades da administração pública, para análise comparativa dos valores pagos a título de prêmios em contratações similares, resultando na identificação dos seguintes contratos, relacionados a seguir:

Identificação da Compra	Número do Item	Mod.	Código do CATSER	Desc. do Item	Unidade de forn.	Quant. Ofertada	Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Fornecedor	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
90024/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	67.000,00	5.000.000,00	Austral Seguradora	225003 - CIA de Entrepósitos e Arm. Ger de SP	27/11/2024
90008/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	83.000,00	36.000.000,00	Berkley Int. do Brasil Seg. S.A.	135100 - CIA Nacional de Abastecimento	23/05/2024
90082/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	399.500,00	50.000.000,00	KOVIR Seguradora S.A.	179085 - Banco do Nordeste do Brasil	02/01/2025
90004/2024	1	Pregão	906	Seguro Garantia	Unidade	1	150.000,00	58.000.000,00	AMAD Seguros S.A.	828394 - Emp. Bras. De Adm. de Petróleo e Gas	06/06/2024

Como resultado da pesquisa, constatou-se que os prêmios pagos nas contratações analisadas variam entre R\$ 67.000,00 (menor valor) para apólice com limite de cobertura de R\$ 5.000.000,00 e R\$ 399.500,00 (maior valor) para contratos com limite de cobertura de R\$ 50.000.000,00. No entanto, apesar de apresentar valores inferiores ao prêmio contratado atualmente pela PPSA de R\$ 150.000,00, é importante destacar a impossibilidade de estabelecer uma comparação precisa entre os contratos analisados.

Essa limitação se deve à ausência de dados sobre variáveis essenciais à precificação do seguro, como o número de segurados abrangidos por cada apólice, o perfil de risco das instituições contratantes, as condições específicas de cobertura, bem como eventuais franquias e exclusões previstas em cada caso.

Ainda que a pesquisa forneça uma referência geral de preços praticados na administração pública, a análise comparativa deve considerar as particularidades do contrato vigente da PPSA, especialmente no que se refere à quantidade de segurados e ao seu Limite Máximo de Garantia (LMG) de R\$ 58.000.000,00, que supera os limites de cobertura observados em todos os contratos analisados.

Apesar dessas restrições, com o intuito de obter uma base comparativa adicional, foi realizada uma análise proporcional entre o valor do prêmio e o respectivo LMG contratado nas apólices identificadas na pesquisa, desconsiderando o número de segurados. Assim, para essa comparação todos os LMGs foram igualados ao valor de R\$ 58.000.000,00 contratado pela PPSA, possibilitando estimar os prêmios com base em um mesmo parâmetro de cobertura entre as apólices analisadas, conforme demonstrado a seguir:

Num	Contratante	Seguradora	Segurados	Vigência	Apólice Original		Apólice Equivale		
					Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Valor do Prêmio	Limite Máximo de Garantia - LMG (R\$)	Relação Prêmio / LMG
1	CIA de Entrepostos e Arm. Ger de SP	Austral Seguradora	Diretores, Conselheiros (Administração e Fiscal) e Gestores de Contratos	12 meses	67.000,00	5.000.000,00	777.200,00	58.000.000,00	1,34%
2	CIA Nacional de Abastecimento	Berkley Inc. do Brasil Seg. S.A.	Membros do Conselho de Administração e Diretores Executivos	12 meses	83.000,00	36.000.000,00	133.722,22	58.000.000,00	0,23%
3	Banco do Nordeste do Brasil	OCV Seguradora S.A.	Integrantes e ex-integrantes dos Órgãos Operacionais, empregados e ex-empregados	12 meses	399.500,00	50.000.000,00	463.420,00	58.000.000,00	0,80%
4	Emp. Bras. De Adm. de Petróleo e Gas	AKAD Seguros S.A.	Conselheiros (Adm, Auditoria e Fiscal) Diretoria Executiva, Superintendentes e Gerentes	12 meses	150.000,00	58.000.000,00	150.000,00	58.000.000,00	0,26%

Como pode ser observado, a relação percentual entre o prêmio e o LMG na proposta apresentada pela AKAD à PPSA, corresponde a 0,26%, o que representa 2,44% acima da proposta nº 2, cuja relação percentual é de 0,23%. Porém, esse índice é

substancialmente inferior ao verificado nas demais apólices analisadas, após a equalização dos respectivos LMGs para R\$ 58.000.000,00.

No entanto, é importante destacar que a cobertura prevista na proposta nº 2 se restringe aos membros do Conselho de Administração e Diretores Executivos da empresa. Por outro lado, a proposta oferecida pela AKAD contempla, além dos citados, os membros do Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal, Superintendentes e Gerentes, abrangendo, em teoria, um número significativamente maior de dirigentes cobertos pela apólice.

Esse resultado evidencia que a proposta apresenta uma relação custo-benefício mais favorável, considerando tanto o valor segurado por unidade de prêmio pago, quanto a abrangência da cobertura em número de segurados, quando comparado a contratações similares realizadas por outras empresas do setor público. Isso reforça vantagem econômica da renovação contratual do seguro com a AKAD, nos mesmos moldes da apólice vigente, em comparação aos parâmetros observados no mercado.

(...)

3. Contratação Emergencial de Seguro D&O

(...)

3.4. Nova Consulta Direta ao Mercado

Diante da necessidade de contratação de nova seguradora em caráter emergencial, foram novamente solicitadas cotações, por meio de correio eletrônico, às seguradoras previamente consultadas.

Adicionalmente, foram incluídas na consulta 3 (três) seguradoras identificadas no Painel de Preços

que mantêm contratos com outras entidades da Administração Pública, sendo elas a Austral Seguradora S.A., KOVR Seguradora S.A. e Berkley International do Brasil Seguros S.A, conforme documentos anexos a esta NT.

Como resultado foram verificadas as seguintes situações:

• A Austral Seguradora S.A. cujo valor de prêmio apresentado no contrato identificado no painel de preços é superior ao do atual contrato da PPSA, não apresentou proposta até a conclusão desta Nota Técnica;

• A KOVR Seguradora S.A encaminhou proposta no valor de R\$ 93.715,28 (Anexo 6.8);

• A Berkley International do Brasil Seguros S.A, embora presente, no painel de preços, valor de prêmio inferior ao do atual contrato da PPSA, encontra-se com restrição no Cadin (Anexo 6.9), o que inviabiliza sua participação no processo;

• A STARR International Brasil Seguradora apresentou proposta no valor de R\$ 86.300,00 (Anexo 6.11);

• A Sompo Seguros informou, novamente, que o risco apresentado não se enquadra na sua política de aceitação;

• A Tokio Marine Seguradora respondeu que não tem interesse em apresentar proposta para contratação emergencial com vigência de 6 (seis) meses;

• As demais empresas consultadas, AIG Seguros, Zurich Seguros, Baroli Corretora e CHUBB do Brasil Companhia de Seguros não enviaram

propostas ou justificativas até o encerramento do prazo estabelecido.

3.5. *Negociação com a STARR*

Considerando que a STARR International Brasil Seguradora S.A., CNPJ 17.341.270/0001-69 figurou como segunda colocada no Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.004/2024 realizado em 17/01/2024 e que foi a seguradora responsável pela apólice de seguro D&O da PPSA durante cinco anos consecutivos antes da contratação da AKAD (2019 a 2024), e apresentou a proposta menor valor entre as duas propostas recebidas, a PPSA iniciou as tratativas com a referida seguradora, com o objetivo de concluir o processo de contratação, garantindo a continuidade da cobertura do seguro.

Ao ser consultada, a STARR International, Brasil Seguradora S.A. manifestou interesse na contratação emergencial e, para atender à demanda da PPSA, excepcionalmente ratificou a proposta para cobertura pelo período de 180 (cento e oitenta dias), no valor de R\$ 86.300,00 (oitenta e seis mil e trezentos reais).

Adicionalmente, destaca-se que, para fins de comprovação da razoabilidade e adequação do preço, o valor do prêmio ofertado pela STARR, foi reduzido em R\$ 2.400,00, em comparação ao valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para cobertura de 12 meses apresentada no referido pregão eletrônico, uma vez que a proposta atual para 12 meses equivalentes foi de R\$ 172.600,00 representando uma economia de 1,37%.

Diante do exposto, verifica-se que, ainda que se trate de contratação emergencial, foram adotadas todas as medidas cabíveis, na busca pelo menor preço

possível, mantendo as características exigidas para a apólice de modo a assegurar a continuidade da cobertura do seguro. (grifo nosso)

31. No que tange ao processo de Metodologia de Pesquisa de Preços, trazido pela Nota Técnica DAF.002/2020, elaborada pelo Conselho Fiscal da PPSA, a GLC informou, em correspondência eletrônica recebida em 23 de maio de 2025, que: “*Sendo uma contratação emergencial não seria razoável a adoção plena do procedimento*”.

32. Diante disto, temos que a PPSA apresentou as razões para escolha do fornecedor, em observância do art. 29, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como promoveu consulta aos fornecedores e obteve 2 (duas) propostas válidas, capazes de justificar o preço.

33. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte de Contas determina:

“O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*I- **caracterização da situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II- **razão da escolha do fornecedor ou executante;***

*III- **justificativa do preço.***

*7. **Embora as cotações junto ao mercado sejam uma forma direta e objetiva de justificar os preços nas contratações sem licitação,** poderá haver casos em que a adoção desse procedimento não seja possível ou não seja mais adequada. Cito, por exemplo, as situações em que o preço do objeto consta de algum sistema oficial de referência ou em que o mercado seja de tal forma restrito que não permita a obtenção de tais cotações.*

*8. **Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas estabelece que a apresentação de cotações junto ao mercado é apenas a forma preferencial de***

se justificar o preço, podendo, caso não seja aplicável tal procedimento, serem utilizados outros meios. *Veja, a respeito, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1266/2011 - Plenário:*

o entendimento é no sentido de que, no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. E que, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

9. Ademais, essa exigência para as contratações da Cobra pelo Banco do Brasil não guarda isonomia com semelhante determinação constante do subitem 9.3.2, do mesmo acórdão, referente às contratações diretas efetuadas pelo BB com outras empresas. Isso porque, nesse último dispositivo, este Tribunal admitiu a possibilidade de justificativas pelo interessado no caso em que seja impossível ou difícil a obtenção de três cotações de preços junto ao mercado.

10. Acompanhamento, pois, o posicionamento da unidade técnica no sentido que cabe a reforma da deliberação impugnada. Acolho, outrossim, a sugestão colocada em declaração de voto efetuada pelo ilustre Ministro Raimundo Carreiro, no sentido da importância de também ser efetuada pesquisa dos preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

[ACÓRDÃO]

9.1. (...) conhecer do Pedido de Re exame interposto pelo Banco do Brasil para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.1.2, (...) do Acórdão 3.219/2010-Plenário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*‘9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, **incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada, caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazem/o constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos Levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.**’* (Acórdão TCU nº 522/2014 – Plenário. Relator: Benajamin Zymler. Data da Sessão: 12/03/2014) (grifo nosso)

*“(...) 9. Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, **há muito a Corte firmou posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo três orçamentos distintos sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações.** (...)”* (Acórdão TCU nº 1.928/2011 – Segunda Câmara. Relator: José Jorge. Data da Sessão: 29/03/2011.) (grifo nosso)

“Enunciado

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, **três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima**; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.” (Acórdão TCU nº 1565/2015 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão: 24/06/2015.) (grifo nosso)*

34. Pelos documentos acostados ao Processo, verifica-se o cumprimento dos pressupostos legais trazidos pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, bem como, pelas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias acima colacionadas. **Verificou-se um esforço da área técnica da PPSA em cumprir de forma esmerada os ditames legais e a boa doutrina acerca da dispensa de licitação.**

35. Há a indicação de disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, na Nota Técnica nº DAFC 044/2025:

“4. Orçamento

*A GCF informou que a contratação em pauta **encontra amparo orçamentário no PDG 2025, na rubrica 2.201.039.000 - Despesas de Pessoal - Outros Benefícios**” (grifo nosso)*

36. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que **são necessários alguns ajustes à minuta do contrato, em relação a previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual. Em virtude da natureza da contratação, deverá ser vedada a sua prorrogação.**

37. Após sua adequação, o instrumento contratual estará em consonância com as boas práticas de mercado e com a legislação que envolve a Administração Pública como contratante.

38. Assim, feitas as necessárias ponderações acima e pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, inclusive quanto à escolha do fornecedor, informamos que não vislumbramos óbice a realização da contratação direta por dispensa de licitação fundada no inciso XV, do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, **desde que atendida a recomendação do parágrafo 36 deste parecer.**

39. Por fim, nos termos do §2º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a contratação direta com fundamento em situação emergencial não afasta a necessidade de apuração quanto à eventual responsabilidade de agentes que, por ação ou omissão, possam ter contribuído para a ocorrência do fato que motivou a emergência. Veja-se:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

(...)

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

40. Nesse mesmo sentido, a Portaria AGU nº 273, de 28 de maio de 2025, reforça a diretriz que a contratação direta, ainda que legítima em razão da emergência, deve ser acompanhada da apuração da origem da situação excepcional:

“Enunciado: A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.”

41. No caso concreto, conforme documentação constante dos autos e fatos devidamente registrados no presente processo, verifica-se que a urgência que fundamenta a dispensa de licitação decorre da impossibilidade de aditamento do contrato vigente, em razão da inscrição da empresa Akad Seguros (atual contratada) no CADIN, conforme já detalhado anteriormente. A Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, introduziu o artigo 6º-A na Lei 10.522/2002, passando a vetar a celebração de contratos, inclusive aditamentos, com contratados que disponham de registros de inadimplência perante o CADIN.

42. Recomenda-se, assim, que a área competente avalie a adoção de procedimentos permanentes de monitoramento da regularidade das contratadas no que se refere aos requisitos de habilitação. A adoção de mecanismos preventivos, como a verificação periódica da situação das empresas, inclusive perante o CADIN, poderá viabilizar a identificação tempestiva de eventuais impedimentos a aditamentos contratuais, permitindo a adoção de medidas corretivas em tempo hábil e contribuindo para o adequado planejamento das aquisições.

43. É o Parecer. Devolva-se à Gerência de Licitações e Contratos.

Consultor Jurídico
Pré-Sal Petróleo S.A